



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 117, DE 2006

(nº 4.796/2005, na Casa de origem)

Regula o exercício profissional de Geofísico e altera a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício da profissão de geofísico, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Para efeito desta Lei, a Geofísica é definida como o estudo da Terra mediante métodos físico-quantitativos, especialmente os de reflexão e refração sísmicas, gravimétricos, magnetométricos, elétricos, eletromagnéticos e radioativos.

§ 2º A aplicação de princípios físicos para o estudo da Terra de que trata o § 1º deste artigo compreende os seguintes ramos da Geofísica:

- I - geofísica do petróleo;
- II - geofísica de águas subterrâneas;
- III - geofísica de exploração mineral;
- IV - geofísica aplicada à geotecnia;

- V - sismologia - terremotos e ondas elásticas;
- VI - geotermometria - aquecimento da Terra;
- VII - oceanografia física, meteorologia, gravidade e geodésia - campo gravitacional e formal da Terra;
- VIII - eletricidade atmosférica e magnetismo terrestre, inclusive ionosfera e correntes telúricas;
- IX - geofísica da Terra sólida.

Art. 2º O exercício da profissão de geofísico é assegurado:

I - aos portadores de diploma de graduação em Geofísica, Geologia ou Engenharia Geológica expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - aos portadores de diploma de graduação em Geofísica, Geologia ou Engenharia Geológica expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado de acordo com a legislação em vigor;

III - excepcionalmente, aos profissionais de nível superior que, comprovadamente e com registro em carteira profissional, exerçam a atividade de geofísico há pelo menos 8 (oito) anos ininterruptos no Brasil e que requeiram os respectivos registros dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º Aplica-se aos geofísicos, aos geólogos ou aos engenheiros-geólogos o disposto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e na Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985.

Art. 4º É pré-requisito para exercer a profissão de geofísico, nos termos desta Lei, o registro do profissional no órgão fiscalizador da respectiva unidade federativa.

Art. 5º São da competência do geofísico, do geólogo ou do engenheiro-geólogo, dentro das suas áreas de atuação, as atividades de:

- I - supervisão, coordenação e orientação técnica;
- II - estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnico-econômica;
- IV - assistência, assessoria e consultoria;
- V - direção de obra e serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica e extensão;
- IX - elaboração de orçamento;
- X - padronização, mensuração e controle de qualidade;
- XI - execução de obra e serviço técnico;
- XII - fiscalização de obra e serviço técnico;
- XIII - produção técnica e especializada;
- XIV - condução do trabalho técnico;
- XV - condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- XVI - execução do desenho técnico;
- XVII - aquisição, processamento, interpretação e modelagem de dados;

XVIII - julgamento e decisão sobre tarefas científicas e operacionais de geofísica e respectivos instrumentais;

XIX - introdução, criação, renovação e desenvolvimento de técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de geofísica.

Parágrafo único. As atividades relacionadas neste artigo relativas à aplicação dos métodos da Geofísica compreendem a prospecção, a pesquisa, a exploração e o desenvolvimento de recursos energéticos, entre os quais hidrocarbonetos, carvão mineral e minerais radioativos, bens minerais e água mineral e subterrânea; geotecnia; estudos relativos ao meio ambiente; geofísica espacial; arqueologia, limnologia, controle de qualidade de materiais, avaliações de sismicidade e de risco sísmico, determinação de parâmetros físicos de minerais e rochas, geodésia e demais serviços afins e correlatos.

Art. 6º O órgão fiscalizador poderá estender as competências dos geólogos ou engenheiros-geólogos e dos geofísicos.

Art. 7º As competências e garantias atribuídas por esta Lei aos geofísicos são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos a outros profissionais pela legislação que lhes é específica.

Art. 8º O caput do art. 6º da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação da alínea g e acrescido das alíneas h a m:

"Art. 6º

.....

g) perícias e arbitramentos referentes à sua especialidade;

h) prospecção e projetos de locação, perfuração, captação e operação de sistemas de produção de água mineral e de água subterrânea;

i) projetos de locação e perfuração de poços e sistemas de produção de petróleo e gás natural;

j) estudos e trabalhos geotécnicos atinentes a rochas ou subsolo;

l) elaboração de laudos de auditoria, impacto, gestão, proteção e recuperação do meio ambiente físico da superfície ou subterrâneo;

m) lavra e aproveitamento das substâncias minerais de que trata a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

..... " (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº. 4.796, DE 2005

Regula o exercício profissional de Geofísico

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício da profissão de geofísico, observadas as disposições desta lei.

§1º Para efeito desta lei, a Geofísica é definida como o estudo da terra mediante métodos físicos quantitativos, especialmente os de reflexão e refração sísmicas, gravimétricos, magnetométricos, elétricos, eletromagnéticos e radioativos.

§2 A aplicação de princípios físicos para o estudo da terra de que trata o parágrafo anterior compreende os seguintes ramos da Geofísica:

- I- geofísica do petróleo;
- II- geofísica de águas subterrâneas;
- III- geofísica de exploração mineral;
- IV- geofísica aplicada à geotecnia;
- V- sismologia - terremotos e ondas elásticas;
- VI- geotermometria - aquecimento da terra;
- VII- oceanografia física, meteorologia, gravidade e geodésica – campo gravitacional e formal da terra;
- VIII- eletricidade atmosférica e magnetismo terrestre, inclusive ionosfera e correntes telúricas;
- IX- geofísica da terra sólida.

Art. 2 O exercício da profissão de geofísico é assegurado:

- I- aos portadores de diploma de graduação em Geofísica, Geologia ou Engenharia Geológica, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;
- II- aos portadores de diploma de graduação em Geofísica, Geologia ou Engenharia Geológica, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado de acordo com a legislação em vigor;
- III- excepcionalmente, aos profissionais de nível superior que, comprovadamente e com registro em carteira profissional, exerçam a atividade de Geofísico há pelo menos oito anos ininterruptos no Brasil e que requeiram os respectivos registros dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3 Aplicam-se aos geofísicos, aos geólogos ou aos engenheiros geólogos o disposto na Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, na Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e na Lei n.º 7.410, de 27 de novembro de 1985.

Art. 4 É pré-requisito para exercer a profissão de geofísico, nos termos desta lei, o registro do profissional no órgão fiscalizador da respectiva Unidade Federativa.

Art. 5 São da competência do geofísico, do geólogo ou do Engenheiro Geólogo, dentro da suas áreas de atuação, as atividades de:

- I- supervisão, coordenação e orientação técnica;
- II- estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III- estudo de viabilidade tecno-econômica;
- IV- assistência, assessoria e consultoria;
- V- direção de obra e serviço técnico;
- VI- vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- VII- desempenho de cargo e função técnica;
- VIII- ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica e extensão;
- IX- elaboração de orçamento;
- X- padronização, mensuração e controle de qualidade;
- XI- execução de obra e serviço técnico;
- XII- fiscalização de obra e serviço técnico;
- XIII- produção técnica e especializada;
- XIV- condução do trabalho técnico;
- XV- condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- XVI- execução do desenho técnico;

XVII- aquisição, processamento, interpretação e modelagem de dados;

XVIII- julgamento e decisão sobre tarefas científicas e operacionais de Geofísica e respectivos instrumentais;

XIX- introdução, criação, renovação e desenvolvimento de técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de Geofísica.

Parágrafo único - As atividades relacionadas neste artigo relativas à aplicação dos métodos da Geofísica compreendem a prospeção, a pesquisa, a exploração e o desenvolvimento de recursos energéticos, entre os quais, hidrocarbonetos, carvão mineral e minerais radioativos, bens minerais e água mineral e subterrânea; geotecnia; estudos relativos ao meio ambiente; geofísica espacial; arqueologia, criminologia, controle de qualidade de materiais, avaliações de sismicidade e de risco sísmico, determinação de parâmetros físicos de minerais e rochas, geodésia e demais serviços afins e correlatos.

Art. 6 O órgão fiscalizador poderá estender as competências dos geólogos ou engenheiros geólogos e dos geofísicos.

Art. 7 As competências e garantias atribuídas por esta lei aos geofísicos são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos a outros profissionais pela legislação que lhes é específica,

Art. 8 O art. 6º da Lei nº4.076, de 24 de junho de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação da alínea "g" e acrescido das alíneas "h" a "m":

"Art. 6º.....

g) perícias e arbitramentos referentes à sua especialidade; (NR)

h) prospeção e projetos de locação, perfuração, captação e operação de sistemas de produção de água mineral e de água subterrânea;

- i) projetos de locação e perfuração de poços e sistemas de produção de petróleo e gás natural;
- j) estudos e trabalhos geotécnicos atinentes a rochas ou subsolo;
- l) elaboração de laudos de auditoria, impacto, gestão, proteção e recuperação do meio ambiente físico da superfície ou subterrâneo
- m) lavra e aproveitamento das substâncias minerais de que dispõe a Lei n.º 6.567 de 24 de setembro de 1978."

Art. 9 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como objetivo a regulamentação da profissão de geofísico, em face da urgente necessidade da categoria ser reconhecida pela atual legislação profissional brasileira.

O principal aspecto de abordagem prende-se à nova realidade do mercado de trabalho, no qual se observa uma crescente demanda por serviços de Geofísica aplicada à prospeção de petróleo e às questões ambientais e geotécnicas. O setor petrolífero tem demandado cada vez mais os serviços profissionais dos geofísicos, sobretudo nas áreas especializadas em técnicas como a magnetometria, gravimetria, sísmica, geolétrica, eletromagnetismo e gamaespectrometria, entre outras, que somente a geofísica domina. Nas atividades de gestão do meio-ambiente, geofísicos vêm envolvendo-se na elaboração dos relatórios de impacto ambiental para aprovação de obras de engenharia de grande porte.

Não obstante esse cenário de oportunidades, o profissional formado enfrenta uma série de dificuldades, já que ainda não dispõe de respaldo legal capaz de lhe permitir condições de igualdade no processo de manutenção e de inserção no mercado que se apresenta.

Atualmente existem no Brasil três cursos de graduação em Geofísica. O primeiro deles teve início em 1984 no Instituto Astronômico e de Geofísica da USP. A partir de 1992, o Instituto de Geociências da Universidade Federal da Bahia (UFBA) passou também a oferecer o curso em seus vestibulares. Já a Universidade Federal do Pará (UFPA) começou o ensino de Geofísica a partir deste ano. A Universidade Federal Fluminense (UFF) estará oferecendo no vestibular do próximo ano, vagas para graduação em Geofísica. Importa ressaltar que há mais de dez anos o Ministério da Educação (Portaria n.º 326, de 18/05/89) reconhece essa formação acadêmica, que nesse período formou mais de uma centena de profissionais.

Somam-se a esses novos profissionais que estão surgindo, inúmeros outros geofísicos especializados, atuando nessa função, alguns há mais de trinta anos, e que obtiveram a formação na área mediante o uso de capacitação em nível de pós-graduação, em cursos promovidos por empresas do ramo. Registre-se que muitos desses técnicos continuaram a pós-graduação em geofísica - mestrado ou doutorado, em universidades brasileiras ou estrangeiras, sendo todos reconhecidos pela comunidade científica internacional.

Cabe destacar que muitos desses profissionais qualificados por empresas estão privados de adquirirem seus respectivos acervos técnicos, pois, sem a devida regulamentação do exercício de suas atividades, estão impedidos de efetuarem as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos serviços prestados na área de Geofísica. Isso porque o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia já deliberou que "a pós-graduação não gera atribuição, a não ser na mesma modalidade."

Portanto, a continuar a presente situação, tais profissionais estarão permanentemente passíveis de enquadramento na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, que trata do exercício ilegal da profissão. Com a promulgação desta nova norma legal evita-se qualquer erro de interpretação quantos às reais competências e atribuições do profissional de geofísica, especialmente diante da realidade e do novo perfil exigido pelo mercado de trabalho, imposto pela globalização.

Não se pode deixar de citar que o exercício profissional da Geofísica constitui um rol de atividades de alta especialização técnica e que, em seu fim, estão ligadas à segurança e à saúde da população e, sobretudo, dos trabalhadores que lidam diretamente com a exploração petrolífera, mineral, trabalhos

ambientais e geotécnicos. A proposta estende-se à atualização da Lei 4.076/62, que regulamenta a profissão de geólogo. Esta Lei foi elaborada num momento histórico em que havia a extrema necessidade de reconhecimento da geologia brasileira, enfatizando o mapeamento geológico, a prospeção e pesquisa mineral e de petróleo. Naquela época, não se vislumbrava a questão do meio-ambiente, por exemplo. Passados quarenta e quatro anos, a situação é completamente diferente. Nesse período, os geólogos vêm atuando em diversas áreas que demandam conhecimentos mais especializados em rochas, solos e minerais. Assim, exercem atividades em Geologia de Engenharia ou Geotecnia, aplicação de técnicas geológicas em obras civis, em fundações: meio ambiente físico. Geologia de Minas, exploração a céu aberto, água subterrânea, água mineral, geologia médica e outras ainda incipientes.

A proposta ora apresentada consolida as atividades técnicas atualmente exercidas pelos geólogos e abre a possibilidade, com a evolução tecnológica, para outras áreas de atuação, acompanhando o dinâmico cenário imposto, nos tempos atuais, a todas as profissões.

Sala de Comissão, 23 de fevereiro de 2005.

Dep. JANDIRA FEGHALI
(PCdoB/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N. 4.076 — DE 23 DE JUNHO DE 1962 *Que regula o exercício da profissão de geólogo*

Art. 1º O exercício da profissão de geólogo será somente permitido:

- a) aos portadores de diploma de Geólogo, expedido por curso oficial;
- b) aos portadores de diploma de Geólogo ou de Engenheiro Geólogo expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior; depois de revalidado.

Art. 2º Esta lei não prejudicará, de nenhum modo, os direitos e garantias instituídos pela Lei n. 3.780 (*), de 12 de julho de 1960 para os funcionários que na qualidade de naturalistas, devam ser enquadrados na série de Classes de Geólogo.

Art. 3º O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão de geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais.

Art. 5º A todo profissional registrado de acordo com a presente lei será entregue uma carteira profissional numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na forma do art. 14 do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
- c) estudos relativos a ciências da terra,
- d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
- e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
- f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;
- g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

Parágrafo único. É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX artigo 16, do Decreto-lei n. 1.985 (*), de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

Art. 7º A competência e as garantias atribuídas por esta lei aos geólogos ou engenheiros-geólogos são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos a outros profissionais da engenharia pela legislação que lhes é específica.

Art. 8º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966.

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

LEI Nº 7.410, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985.

Dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências.

.....

LEI Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978.

Vide texto compilado
Mensagem de veto

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que capocifica e dá outras providências.

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 05/12/2006.